

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Ato PGJ nº 456/2013

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para o pagamento de despesas de exercícios anteriores relativas a pessoal no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí e estabelece outras providências.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, ZÉLIA SARAIVA LIMA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no disposto no art. 12, V, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993:

CONSIDERANDO que o princípio do equilíbrio orçamentário, extraído do art. 167, II, da Constituição Federal, concebe o orçamento como um instrumento efetivo de planejamento e orienta que a fixação de despesas e a assunção de obrigações devem ficar limitadas aos créditos orçamentários;

CONSIDERANDO as limitações orçamentárias e financeiras experimentadas pelo Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que o reconhecimento de dívidas se submete ao princípio da legalidade, impondo-se a incorporação apenas dos passivos expressamente autorizados ou previstos em lei;

CONSIDERANDO que ordenar despesas sem autorização orçamentária é tipificado como crime contra as finanças públicas, conforme a Lei nº 10.028/2000;

CONSIDERANDO que as despesas de exercícios anteriores, assim definidas no art. 37 da Lei nº 4320/67, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica;

R E S O L V E :

Art. 1º Determinar que, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, os pagamentos de vantagens concedidas administrativamente classificadas como despesas de exercícios anteriores de pessoal em virtude de decisão do ordenador de despesas da Instituição atenderão ao disposto neste ato.

Art. 2º Consideram-se, para fins de pagamento de despesas de exercícios anteriores, objeto deste Ato, as vantagens pecuniárias reconhecidas administrativamente, de ofício ou a pedido, não pagas no exercício de competência, observados os prazos prescricionais legais.

Art. 3º As dívidas reconhecidas serão pagas exclusivamente na ordem cronológica de

apresentação dos precatórios administrativos e à conta dos créditos respectivos, observados os seguintes critérios:

I - as dívidas reconhecidas até 1º de julho serão pagas, preferencialmente, até o final do exercício financeiro seguinte;

II - o reconhecimento da dívida se efetiva com a lavratura do respectivo termo, subscrito pelo ordenador de despesas, ao final do processo administrativo que o tenha originado;

III - caso o valor da obrigação reconhecida não exceda o montante correspondente a 3 (três) salários mínimos, o pagamento não se submeterá à formação de precatório;

IV - os débitos de natureza alimentícia serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no inciso seguinte;

V - os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data e expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao quántuplo do fixado em lei para os fins do disposto no inciso III deste artigo, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório;

VI - no momento da expedição dos precatórios, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, constituídos contra o credor original;

VII - o credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos incisos IV e V.

Art. 4º Caberá ao ordenador de despesas definir se o pagamento da dívida se dará de modo integral ou parcelado, observando os limites impostos pelo relatório de programação financeira e pelo cronograma de execução mensal de desembolso vigentes.

Art. 5º As despesas obrigatórias de caráter continuado constituídas ou aumentadas somente terão suas execuções iniciadas, se observados os seguintes critérios:

I - requerimento do interessado, no caso de concessões de vantagens pecuniárias a pedido, ou o ato administrativo que originou a concessão, observados os prazos de prescrições legais, no que tange ao direito de requerer.

II - cópia dos documentos comprobatórios que ampararam a concessão da vantagem;

IV - estimativa de seu impacto no orçamento e nas finanças da Instituição;

V - fichas financeiras relativas ao período devido;

VI - nota técnica conclusiva, exarada pela Coordenadoria de Recursos Humanos, contendo manifestação sobre o direito do interessado à vantagem pleiteada e acerca da pertinência dos valores apresentados, anexando a correspondente memória de cálculo individualizada;

VII - declaração do beneficiário, no sentido de que não ajuizou e não ajuizará ação judicial pleiteando a mesma vantagem, no curso do processo administrativo de pagamento de exercícios anteriores;

VIII - parecer emitido pela Controle Interno para fins de verificação da memória de calculo e da pertinência do pleito.

IX - declaração do ordenador de despesa de que são adequadas ao orçamento e compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

Parágrafo único. Caso o beneficiário promova ação judicial com objeto idêntico, o recebimento pela via administrativa ficará condicionado à desistência da ação judicial, por parte do beneficiário.

Art. 6º A partir da data de publicação deste Ato, o limite para pagamento mensal, dos processos autorizados no módulo de exercícios anteriores será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por objeto e beneficiário.

Art. 7º Eventuais situações não contempladas neste Ato serão decididas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 8º As medidas decorrentes deste ato serão proporcionais à capacidade orçamentária e à disponibilidade financeira da Instituição, respeitado, em todo caso, o limite estabelecido no art. 6º.

Art. 9º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, não alcançando dívidas já reconhecidas.

Teresina, 05 de dezembro de 2013.

Zélia Saraiva Lima

Procuradora-Geral de Justiça,